

LEI Nº 325, de 03 de julho de 2013.

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e também dispõe sobre o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até outubro de 2012. Dispõe também de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a partir de novembro de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativas às competências até outubro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

I - Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativas às competências até outubro de 2012.

II - Poderão ser incluídos os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de
***Lei originária do Projeto de Lei nº 18, de autoria do Poder Executivo, aprovada em 28/06/2013**

Previdência Social – RPPS, relativos a períodos a partir de novembro de 2012 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

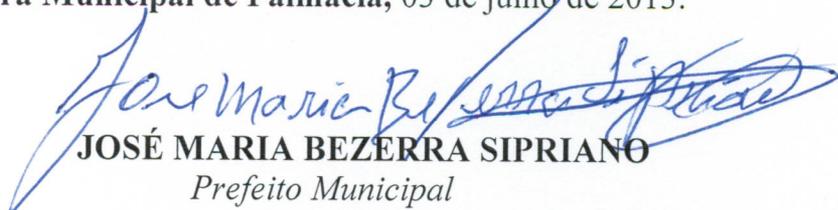
Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Os termos de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se,
Publique-se
e Cumpra-se.**

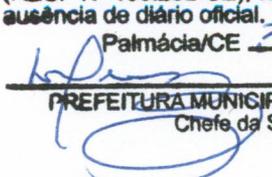
Paço da Prefeitura Municipal de Palmácia, 03 de julho de 2013.


JOSÉ MARIA BEZERRA SIPRIANO

Prefeito Municipal

PUBLICADO
Por Afixação em Flanelógrafo em 3.7.13
nos termos recomendados pelo Egrégio STJ
(RESP Nº 105.232-CE), tendo em vista a
ausência de diário oficial.

Palmácia/CE 3.7.13


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
Chefe da Seção

*Lei originária do Projeto de Lei nº 18, de autoria do Poder Executivo, aprovada em 28/06/2013